

Improbidade administrativo-ambiental: estratégias jurídico-sistemicas de enfrentamiento a uma rede de ilícitos ambientais

ADMINISTRATIVE-ENVIRONMENTAL IMPROBITY: LEGAL-SYSTEMIC STRATEGIES TO FIGHT A NETWORK OF ENVIRONMENTAL ILLICITIES

IMPROBIDAD ADMINISTRATIVO-AMBIENTAL: ESTRATEGIAS JURÍDICO-SISTÉMICAS PARA COMBATIR UNA RED DE ILEGALES AMBIENTALES

Marina Marques de Sá Souza*, Giovanni de Araújo Nunes** y Francisco Quintanilha Veras Neto***¹

marinamarquessasouza@gmail.com

Resumo

Trata-se de artigo científico que busca diagnosticar de que forma as mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021 concorrem, ou não, para o aumento dos crimes ambientais no Brasil. A hipótese é de que o art. 3º, §1º, da “nova” Lei de Improbidade instaurou brechas para um aumento considerável de litígios ambientais, bem como possibilitaram maior abertura para o lobby empresarial interferir em políticas públicas e leis de proteção ao meio ambiente. Examina-se, no primeiro capítulo, a repercussão da Lei n. 14.230/2021 a nível micro, a partir dos desdobramentos das mudanças introduzidas por meio de casos concretos isolados. A pesquisa é sucedida pela compreensão do tema a nível macro, visando identificar ou pressupor os reflexos dessa mudança no âmbito político de elaboração e promulgação de leis ambientais e criação de políticas públicas – especialmente no que tange a como o direito pode servir de mecanismo para atender a interesses político-econômicos de enriquecimento da elite econômica e latifundiária do Brasil. Utiliza-se o método de pesquisa dialético e, como técnicas de pesquisa, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental. A hipótese foi confirmada, e concluiu-se pela necessidade de que as instituições democráticas, ainda no sistema capitalista, busquem a efetividade das políticas ambientais e resistam ante as tentativas sistemáticas de flexibilização das normas de tutela do meio ambiente, assim como movimentos de uma democracia real se dirijam no mesmo sentido, na busca por uma transformação da consciência ambiental coletiva e com reflexos diretos e indiretos em diversos âmbitos, a exemplo das eleições democráticas.

Palavras chave: Direito Administrativo, Direito Ambiental, Corrupção, Materialismo histórico, Lei n. 14.230/2021.

¹* Universidade Federal de Santa Catarina.

^{**}Universidade Estadual do Norte do Paraná.

^{***}Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Abstract

This paper purport to diagnose how the changes caused by Law n. 14.230/2021 contribute, or not, to increase the environmental crimes in Brazil. The hypothesis is that arts. art. 3rd, §1st; and 12, §9 of the "new" Improbability Law created gaps for a considerable increase in environmental litigation, as well as allowing better chances for the business lobby to interfere in public policies and environmental protection laws. In the first chapter, the repercussion of Law n. 14.230/2021 at the micro level will be examined, based on the unfolding changes introduced by that law, as well as based on analysis of cases. The next step of the research consists in a comprehension of the theme at a macro level, purporting to identify or presuppose the reflexes of this law change in the creation of environmental laws and public policies political scope - especially about how the law can serve as a mechanism to support political-economic interests that enrich Brazil's economic and landowning elite. The dialectical research method and, as research techniques, bibliographic and documental research will be used. The hypothesis was confirmed, and it was concluded by the need for democratic institutions, even in the capitalist system, to seek the effectiveness of environmental policies and resist the systematic attempts to relax the environmental protection norms, as well as movements of a democracy real must head in the same direction, in search for a transformation of the collective environmental conscience and reflex, directly and indirectly, in different spheres, such as democratic elections.

Keywords: *Administrative law, Environmental Law, Corruption, Historical materialism, Law n. 14.230/2021*

Resumen

Éste es un artículo científico que busca diagnosticar cómo los cambios traídos por la Ley n. 14.230/2021 contribuyen, o no, al aumento de los delitos ambientales en Brasil. La hipótesis es que el art. 3, §1, de la "nueva" Ley de Improbidad creó lacunas para un aumento considerable de los litigios ambientales, así como permitieron una mayor apertura para que el lobby empresarial interfiriera en las políticas públicas y en las leyes de protección ambiental. En el primer capítulo es analizado la repercusión de la Ley n. 14.230/2021 a nivel micro, a partir del desenvolvimiento de los cambios introducidos a través de casos puntuales y aislados. La investigación es seguida por la comprensión del tema en un nivel macro, con el objetivo de identificar o presuponer los reflejos de este cambio en el ámbito político de elaboración y promulgación de leyes ambientales y creación de políticas públicas - especialmente con respecto a cómo el derecho puede servir como un mecanismo para satisfacer los intereses político-económicos de enriquecer a la élite económica y latifundista de Brasil. Se utiliza el método de investigación dialéctica y como técnicas de pesquisa se utilizará la investigación bibliográfica y documental. La hipótesis fue confirmada, y se concluyó por la necesidad de que las instituciones democráticas, incluso en el sistema capitalista, busquen la efectividad de las políticas ambientales y resistan a los intentos

sistemáticos de flexibilización de las normas de protección del medio ambiente, así como los movimientos de una democracia real van en la misma dirección, en la búsqueda de una transformación de la conciencia ambiental colectiva y con reflejos directos e indirectos en diferentes ámbitos, como las elecciones democráticas.

Palabras-clave: Derecho Administrativo, Derecho ambiental, Corrupción, Materialismo histórico, Ley nro. 14.230/2021

Introducción

De forma sistêmica, não se protege o meio ambiente brasileiro. Do aparato estatal à indústria, ao agronegócio, à sociedade civil, a cada ano os índices de poluição, desmatamento e queimadas aumentam no Brasil e no mundo. Sendo o direito um instrumento formal da humanidade, fins diversos podem a ele ser atribuídos, para fins democráticos, ou autoritários, assim como para fins de proteção ou de degradação ao meio ambiente. Por que não com uma roupagem de (insuficiente) proteção ambiental?

No Brasil, as penas pela prática de crimes ambientais não são proporcionais quando comparadas aos danos que tais ilícitos causam à vida como um todo. Isso se intensifica ainda mais considerando o poder socioeconômico de grandes empresas e latifundiários que causam danos ao meio ambiente, bem como a morosidade que é típica de processos judiciais envolvendo ilícitos de colarinho branco e de direitos difusos e coletivos.

Além disso, percebe-se que existem verdadeiras organizações criminosas em matéria de ilícitos ambientais pelo Brasil; e, como em toda organização criminosa, ilícitos como desvio de recursos públicos, corrupção e lavagem de dinheiro podem coexistir para que todo o esquema funcione. É um cenário agravante de danos já historicamente presentes no meio ambiente brasileiro. Por outro lado, justamente pela existência de tal generalização de organismos criminosos, em que pese a legislação ambiental traga penas brandas para a responsabilização dos envolvidos, é possível que a legislação brasileira anticorrupção, de algum modo, sirva como um meio de resguardo para responsabilizar os envolvidos nesses grandes esquemas de danos ambientais. Há doutrina, inclusive, que sustenta, por exemplo, o uso da Lei de Improbidade Administrativa como instrumento de combate a determinados danos ambientais.

Ocorre que, em 25 de outubro de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.230/2021, que alterou consideravelmente um dos instrumentos jurídicos que mais serviu de enfrentamento à corrupção no Brasil desde a promulgação da Constituição democrática de 1988: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992). Suas alterações, entretanto, fizeram com que a ação civil de improbidade fosse esvaziada em toda sua eficácia, abrindo consideráveis brechas e lacunas para que ilícitos de corrupção possam ser praticados com uma garantia ainda maior de ausência de responsabilização jurídica. Muitas dessas mudanças, aliás, foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIs 7042 e 7043) e há Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecido (ARE 843989/PR)

aguardando julgamento.

Diante desse contexto, este trabalho visa responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma as mudanças trazidas pela Lei n. 14.230/2021 concorrem, ou não, para o aumento dos crimes ambientais no Brasil? Tal indagação será considerada em nível micro, tendo em vista a repercussão de tais mudanças em casos concretos isolados, e depois será considerada em nível macro, visando identificar ou pressupor os reflexos dessa mudança no âmbito político de elaboração e promulgação de leis ambientais e criação de políticas públicas de proteção ao meio ambiente.

A hipótese é de que, especificamente o art. 3º, §1º, da “nova” Lei de Improbidade instaurou brechas para um aumento considerável de litígios ambientais e, em outro aspecto, possibilitou maior abertura para o lobby empresarial interferir em políticas públicas e leis de proteção ao meio ambiente.

Será adotado o método de pesquisa dialético, e, como técnicas de pesquisa, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental.

Repercussões da lei N. 14.230/2021 na proteção jurídica ao médio ambiente

O Brasil historicamente teve de enfrentar o problema da exploração ambiental. Ainda que com a consolidação de órgãos de fiscalização e controle e parâmetros legais estabelecidos no Direito brasileiro para a proteção do meio ambiente, dados mostram que desmatamento, poluição e outras formas de degradação ambiental apenas crescem, ano a ano.

Mais recentemente, em 2020, com as queimadas no Pantanal e na Amazônia, essas regiões registraram, respectivamente, 15.453 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e três) e 20.486 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e seis) focos de calor. No caso do Pantanal, esse foi o maior índice da história, registrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) em 1998. Quanto à Amazônia, os números apontaram um crescimento de 80% (oitenta por cento) em relação ao mesmo período do ano de 2019 (Benites, 2020).

Outro problema de proteção ambiental no Brasil é estritamente jurídico: as penas pela prática de crimes ambientais não são proporcionais tendo em vista os danos que tais ilícitos causam à vida como um todo. Por exemplo, o crime de incêndio florestal traz pena de reclusão de no mínimo 2 (dois) e, no máximo, 4 (quatro) anos (art. 41, Lei n. 9.605/98). As ações que causam danos diretos ou indiretos às unidades de conservação, como desmatamento, são outro exemplo de penas desproporcionais haja vista a intensidade do dano causado: tipificadas com pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos (art. 40, Lei n. 9.605/98) e que, portanto, ainda possibilitam a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei n. 9.099/95). Isso se intensifica ainda mais considerando o poder socioeconômico de grandes empresas e latifundiários que causam danos ao meio ambiente, bem como a morosidade que é típica de processos judiciais envolvendo ilícitos de colarinho branco e de direitos difusos e coletivos.

Apesar desse contexto de ineficácia na legislação ambiental brasileira, existe doutrina que reconhece no direito administrativo uma possibilidade de trazer

maior eficácia na responsabilização jurídica por ilícitos ambientais no Brasil. Em sua essência, o “patrimônio público é o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica, ambiental e turística pertencentes ao Poder Público” (Madalozzo y Lima, p. 233). Além de integrarem bens jurídicos da tutela ambiental, a depender do contexto fático e dos elementos objetivos e subjetivos da conduta do agente, também são bens jurídicos passíveis de proteção do Direito Administrativo:

Por consequência condutas lesivas ao meio ambiente ou que atentarem aos princípios reitores da atuação da administração pública ambiental, quando revestidas de má-intenção do agente, assim compreendidas as condutas dolosas ou marcadas pela culpa grave, atrairão a incidência da legislação de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível [...] (Fidriczewski, 2014).

Ocorre que, em 25 de outubro de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.230/2021, que enfraqueceu consideravelmente um dos instrumentos jurídicos que mais serviu de enfrentamento à corrupção no Brasil: a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992). Suas alterações fizeram com que a ação civil de improbidade fosse esvaziada em toda sua eficácia, com brechas e lacunas para que ilícitos de corrupção possam ser praticados com uma garantia ainda maior de ausência de responsabilização jurídica. Muitas dessas mudanças, aliás, foram objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIs 7042 e 7043) e há Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecido (ARE 843989/PR) aguardando julgamento.

Uma das mudanças encampadas pela reforma da Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi que os sócios, cotistas, diretores e colaboradores de uma empresa ou outra pessoa jurídica de direito privado somente respondem por ato de improbidade administrativa “se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos” (art. 3º, § 1º, LIA, grifo nosso). Ou seja, se o sócio, diretor, cotista ou colaborador da empresa não se beneficiou diretamente com o ato corrupto, não responde por qualquer das sanções da Lei de Improbidade.

Trata-se de situação que claramente representa uma espécie de “salvo-conduto” legal ao sócio, diretor, cotista ou colaborador da empresa para que ele possa praticar atos de improbidade administrativa que não importem benefício direto. Poderá praticá-los sem que sobre ele recaia sanção alguma prevista na LIA, apenas em razão de sua posição hierárquica em uma empresa e pelo fato de sua ação não lhe trazer benefício direto, o que de modo algum significa a ausência de ato de corrupção:

Trata-se de regra com o intuito de priorizar a punição daquele que é beneficiado diretamente, *in casu*, a Pessoa Jurídica, para evitar a punição de beneficiários indiretos.

Trata-se de retrocesso inserido na lei e que visa claramente a beneficiar dirigentes que participam de esquema de corrupção em benefício da empresa, porque, muitas vezes, é difícil comprovar seu

benefício direto. (Carvalho, 2022, p. 35).

Para melhor visualizar o problema instaurado com tal mudança legislativa, basta considerar a seguinte situação hipotética: Diretor de uma empresa determina a um funcionário que ofereça propina de R\$ 500.000,00 ao gestor de um órgão de fiscalização ambiental. O suborno é para que façam “vista grossa” quanto à construção ilegal de um empreendimento em área de preservação ambiental. Neste caso, é evidente que o diretor praticou corrupção, pois tinha o chamado “domínio do fato”² para determinar o oferecimento da propina. No entanto, com a reforma trazida pela Lei n. 14.230/2021 à Lei de Improbidade, esse diretor de empresa não mais poderá responder judicialmente por ato de improbidade administrativa.

Especificamente no âmbito em que se situa a hipótese apresentada, nota-se que, por ser um ato de improbidade praticado por particular, e tendo em vista a necessidade de tal ato ser realizado conjuntamente de agente público para que responda nos termos da LIA (art. 3º), invariavelmente atos de improbidade executado por dirigentes de empresas têm potencialidade lesiva capaz de recair sobre quaisquer órgãos da Administração Pública, inclusive e principalmente de fiscalização ambiental.

Exemplo disso é o caso objeto da operação Kayapó³, que investigou e desvendou todo um esquema de crime organizado envolvendo desmatadores, proprietários de terras, empresários, agentes públicos e até mesmo a contratação de pessoas em condições análogas à escravidão. O grupo desenvolveu nova metodologia para conversão forçada de florestas em pastagens e, ao todo, movimentou R\$ 1,9 bilhão durante quatro anos (2012-2015), bem como destruiu 290 km quadrados de florestas em Altamira (PA).

Segundo as investigações, determinado empresário invadia florestas, retirava as madeiras de maior custo e as vendia. Em seguida, derrubava a mata que sobrava e provocava nela um incêndio, para depois plantar capim e criar gado nesse espaço. Com as pastagens já prontas, os terrenos eram registrados em cadastros ambientais rurais oficiais, porém, em nome de intermediários em negócios

² “Atribui-se [...] a Welzel, a primeira construção melhor elaborada de um critério objetivo-material – formulado à raiz de sua teoria finalista da ação – de um critério de domínio final do fato, sustentando que a par de requisitos pessoais (as posições especiais de dever que eventualmente o autor possua e os elementos subjetivos especiais do injusto), a autoria deveria exigir como requisito típico o domínio final, ou seja, que o autor seja dono e senhor do fato, enquanto realiza sua decisão de vontade com sentido” (Busato y Cavignari, 2017, p. 190).

³ Segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz, 2019), o território indígena Kayapó, em São Félix do Xingu, sudeste do Pará, sofre com atividades de garimpos e serrarias ilegais há mais de 40 anos. A Funai, o Ministério Público Federal (MPF), o IBAMA, a Polícia Federal (PF), a Marinha e a Força Nacional, de 1994 a 2018, realizaram mais de 14 operações de combate ao garimpo e a retirada de madeira ilegal. Mais recentemente, o território indígena Kayapó continua sendo alvo de ilícitos ambientais intensos. No ano de 2022, por exemplo, garimpos ilegais foram fechados na terra indígena, a partir de operação coordenada pelo MPF e PF, conjuntamente da Funai e do IBAMA, para combater garimpos ilegais. Foram abertos garimpos a cerca de 30 km de uma das aldeias, sendo fechados três garimpos clandestinos e destruídos maquinários usados para extração de ouro, como escavadeiras, motores e acampamentos. Trata-se de atividade mineradora ilegal que traz sérios riscos de danos à saúde dos trabalhadores e danos irreparáveis à fauna e à flora locais, em razão do uso indiscriminado de mercúrio despejado no leito dos rios e no solo (MPF, 2022).

fraudulentos (laranjas).

Tais pastagens eram arrendadas a terceiros ou exploradas pelos próprios integrantes do esquema e, ao todo, tratou-se da maior área já embargada pelo IBAMA na região amazônica - 29 mil hectares, ou 290 km quadrados. Apenas um dos envolvidos recebeu multas de maior valor já aplicadas na Amazônia (R\$ 119,8 milhões em dez autos de infração). Foram muitos os envolvidos, bem como os resultados obtidos com a operação:

A operação envolveu 95 policiais federais, 15 auditores da Receita, 32 analistas do IBAMA e duas aeronaves. Foram expedidos pela Justiça Federal de Altamira 52 medidas judiciais: 24 mandados de prisão preventiva, 9 mandados de condução coercitiva e 19 mandados de busca e apreensão em municípios do Pará (Altamira, Anapu e Novo Progresso), de São Paulo (Araçatuba, Itápolis, Presidente Prudente, Sandovalina e São Paulo), de Mato Grosso (Alta Floresta, Barra do Garças, Cuiabá, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo, Porto Alegre do Norte, Rondonópolis, Sinop e Sorriso), de Mato Grosso do Sul (Ponta Porã) e de Santa Catarina (São José) (IBAMA, 2016).

Percebe-se, com isso, a grandiosa dimensão que pode alcançar um esquema de organização criminoso orquestrado para fins de ilícitos ambientais. Em linhas gerais, tal organização envolveu uma série de figuras, de particulares a agentes do Estado, e chegou a ter repercussões por diversos municípios de diversos estados da Federação. O grupo criminoso ainda se organizava em vários núcleos e, dentre eles, havia especificamente o dos “gerentes das ‘fazendas’ griladas”:

O grupo se organizava em vários núcleos: o dos “gatos” (responsáveis pelo agenciamento de trabalhadores para submissão a condições semelhantes às de escravos), o dos gerentes das “fazendas” griladas, o núcleo dos laranjas (que concediam o uso dos seus nomes para as fraudes de forma espontânea), o dos especialistas em geoprocessamento, o grupo de compradores de áreas desmatadas, os gerentes financeiros do negócio, e o núcleo formado pelos familiares [do] organizador de todo o sistema criminoso. (IBAMA, 2016).

O esquema envolvia, portanto, pessoas jurídicas e, especificamente, gerentes de pessoas jurídicas. Com a recente mudança no art. 3º, §1º, da LIA, num caso como esse, bastaria os gerentes não receberem benefício direto, mas indireto no futuro ou com o passar do tempo em sua relação de funcionário com a pessoa jurídica, que seriam isentos de responsabilização pela LIA.

Outra mudança trazida pela Lei n. 14.230/2021 de encontro à eficácia da LIA foi o prazo prescricional exacerbadamente exíguo da sanção de suspensão dos direitos políticos, que resultará claramente em generalizadas não aplicações dessa sanção. Um primeiro problema, não só com essa sanção, mas com todas as demais da LIA, foi o não estabelecimento de um tempo mínimo. Todas as sanções podem ser aplicadas “até” determinado período de tempo, o que compreende, portanto, desde

1 dia de direitos políticos suspensos até 12 ou 14 anos (art. 12, LIA), respectivamente para os atos de improbidade dos arts. 10 e 9º.

Mas um problema de ainda maior espectro instaurado pela reforma envolve a sanção de suspensão de direitos políticos. É que “Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória” (art. 12, §10, LIA). Porém, contraditoriamente, as sanções de improbidade, a partir da reforma, somente poderão ser executadas com o trânsito em julgado (art. 12, §9º, Lia).

Desse modo, no caso, por exemplo, em que um agente político é condenado na suspensão de direitos políticos por ato de improbidade pelo período de 5 anos e, no ano de 2030, a decisão de primeira instância é confirmada pelo TJ, desse momento até o trânsito em julgado já se considerará cumprida a sanção de suspensão dos direitos políticos, mesmo que somente a partir do trânsito em julgado é que a sanção de improbidade possa ser executada – no Brasil, com base em dados de 2013, isso acontece em uma média justamente de 5 anos (Gomes Júnior, 2015, p. 7, 22). Assim, instaura-se situação de generalizada não responsabilização jurídica na qual agentes públicos não cumprirão sanções de suspensão de direitos políticos, mas será considerado, para fins jurisdicionais, como se tivessem cumprido.

Se, portanto, um parlamentar receber propina de grandes grupos empresariais, por exemplo, para afrouxar a legislação ambiental, muito provavelmente não será responsabilizado com a suspensão de direitos políticos. Tendo em vista que dirigentes de empresas possuem o mencionado “salvo-conduto” para a prática de ilícitos de improbidade e, considerando a mudança no prazo prescricional da suspensão de direitos políticos, ambas mudanças somadas possibilitam que tanto dirigentes de empresas tenham “salvo-conduto” para buscar mudanças indevidas na legislação ambiental, como que os parlamentares envolvidos não sejam responsabilizados com a suspensão de direitos políticos.

Por essa razão, antes de se propor a utilização do que seria a ação de improbidade administrativo-ambiental, é imprescindível o aprimoramento e fortalecimento das estratégias e técnicas de investigação para que se identifique o beneficiário direto nos casos de degradação ambiental envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, caso contrário, tratar-se ia de mera estratégia para enfrentar os ilícitos ambientais por mais uma via judicial que, todavia, padeceria de eficácia quanto à responsabilização de determinados particulares envolvidos.

Porém, a probabilidade concreta é de que, com a lacuna instaurada pelo § 6º, art. 12, da LIA para a prática de certas ilegalidades, esquemas sejam orquestrados de modo a justamente inexistir benefício direto. De fato, uma ação de improbidade administrativo-ambiental se apresentaria como instrumento com potencial de significativo auxílio no combate à degradação ambiental. Por outro lado, o § 1º do art. 3º da LIA, assim como os §§ 9º e 10 do art. 12, instaurou brecha a reduzir significativamente tal potencialidade em esquemas de ilícitos ambientais como o demonstrado acima.

Vale também ressaltar que a proposta aqui suscitada, de uma improbidade administrativo-ambiental, não envolve necessariamente mudanças na legislação.

Trata-se, essencialmente, de uma mudança de perspectiva na atuação dos órgãos de fiscalização, controle e proteção do meio ambiente. O Ministério Público, por exemplo, enquanto legitimado que mais propõe ações civis de improbidade⁴, por também ser legitimado à propositura de ações penais e civis públicas de proteção ao meio ambiente, deve verificar se investigados por ilícitos ambientais também não praticaram atos de improbidade. É muito provável que outros ilícitos sejam praticados num caso de dano ambiental além dos ilícitos ambientais; e se foram praticados atos de improbidade, devem eles também ser objeto da ação judicial cabível.

Não se trata, pois, de uma proposta para a criação de novas leis, mas que sejam traçadas novas estratégias de investigação e de organização dos processos judiciais para que os legitimados à propositura de ação de improbidade, de ação civil pública e de ações penais, quando se depararem com casos de danos ao meio ambiente, também verifiquem se não há indícios de atos de improbidade e, havendo provas, que ação cabível seja ajuizada.

Tutela normativa ambiental no Brasil desde uma perspectiva insurgente do Direito

A dissolução histórica da unidade original entre os seres humanos e a Terra constitui o paradigma da sociedade moderna. A escassez de água, a perda de biodiversidade, a poluição atmosférica e demais problemas ambientais são não só fruto da intervenção do ser humano no meio ambiente, mas uma contradição imanente da própria sociabilidade capitalista. O uso teleológico da natureza como corpo inorgânico, de acordo com as necessidades do homem e descomprometido com a preservação ambiental, caracteriza a desunião moderna da relação humanos-natureza (Saito, 2021).

Frente a essas dinâmicas sociais que irrompem com o desenvolvimento tecnológico e expansão da valorização do capital, o Direito, como ramo do conhecimento humano, apresenta-se como um dos mecanismos existentes para enfrentar os novos desafios. Desde um ponto de vista materialista e histórico, sustenta-se que o Direito, sozinho, não é capaz de sanar as contradições advindas desse modelo de sociedade, até porque é a forma jurídica responsável pela manutenção das relações sociais burguesas-capitalistas: ao atribuir à relação particular entre homens do *status* de sujeito de direito – ignorando a desigualdade material existente entre eles –, a norma jurídica garante a realização da troca de mercadorias entre sujeitos iguais, à luz da proteção da propriedade privada (Mascaro, 2013).

Esse diagnóstico, porém, não deve obstaculizar a compreensão da forma

⁴ Em 17 de fevereiro de 2022, o ministro do Supremo Alexandre de Moraes proferiu decisão em sede de liminar que suspendeu alteração trazida à LIA pela Lei n. 14.230/21 que retirou a legitimidade dos entes públicos para propor ação civil de improbidade (ADIs n. 7042 e 7043). Assim, enquanto perdurarem os efeitos dessa decisão, as advocacias públicas voltam a ter legitimidade para propor ação civil de improbidade administrativa. (STF - ADI n. 7042; e ADI n. 7043, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJ 17.02.2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI704227decisao_monocratica.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2022).

jurídica dentro de um cenário sólido de revolução social. Pelo contrário, a redistribuição completa dos meios de produção deve vir acompanhada da teorização sobre os limites do direito e sobre o alcance de sua práxis insurgente (Soares, 2020). Sobretudo na conjuntura latino-americana, que reclama uma análise estrutural de constituição dos Estados da América Latina, assente na dependência e na hegemonia da superestrutura jurídica-política capitalista.

Dentre os objetos de estudo da dogmática jurídica – e cada vez mais a partir de uma perspectiva não meramente jurídica, mas interdisciplinar e extrajurídica –, destaca-se a tutela ambiental e a teoria administrativa como mecanismo de realização do plano constitucional de proteção do meio ambiente (Nascimento y Lima, 2018). De fato, a Constituição Federal de 1988 incorporou uma série de diretrizes que amparam um novo horizonte para as proposições jurídicas, englobando “tanto aspectos de valorização da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais, como fortalecer os direitos de minorias, mas também para aspectos que fogem a lógica antropocêntrica que norteia historicamente o direito” (Nascimento y Lima, 2018, p. 122).

No marco do Estado Democrático de Direito, simultaneamente à previsão de legislações de proteção do meio ambiente e sua sistematização pelo Direito Ambiental, emerge o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo como uma das ferramentas de controle dos atos da Administração Pública. Ao passo que a CRFB/88 prevê, em seu artigo 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o texto constitucional também impõe à atividade administrativa o poder-dever de controle, fiscalização e implementação ambiental (Nascimento y Lima, 2018, p. 122).

A prática de atos ímprobos na administração pública, como já tratado oportunamente, caracteriza a improbidade administrativa, que consiste na conduta do agente público que ocasiona, dolosamente, enriquecimento ilícito, danos ao erário ou atenta contra os princípios da Administração Pública no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional (arts. 9º, 10 e 11, Lia) No que tange à improbidade administrativa ambiental, lecionam Arthur Ramos do Nascimento e Wellington Henrique Rocha de Lima:

Considerando a valorização dos “novos” direitos oriundos da perspectiva não antropocêntrica dos debates jurídicos, a improbidade administrativa também tem tido seu aspecto ambiental reconhecido. Nesse sentido, podemos compreender a improbidade administrativa ambiental como sendo o ato do administrador público que afeta [...] dolosamente na atividade pública o Meio Ambiente, ou seja, uma parcela significativa e específica dentro do grande tema “improbidade administrativa” (Nascimento y Lima, 2018, p. 128).

De fato, a previsão de punição de agentes públicos ou particulares na prática de ato que cause danos ao meio ambiente, de acordo com a Lei 8.429 de 1992, representa um avanço, em termos positivistas, na norma jurídica de tutela ambiental. A promulgação da Lei n. 14.230/2021, com o novo § 6º do art. 12, todavia,

além de permitir que ilícitos de corrupção em matéria ambiental sejam praticados – com o aval da forma jurídica e da forma estatal, diga-se de passagem – revela o modelo econômico de acumulação, de expansão de fronteiras e de violação dos direitos ambientais garantidos constitucionalmente.

Porque dialético o método adotado para esta pesquisa, a análise da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, exige que o texto legal seja aferido para além da aparência fenomênica, imediata e empírica: há que se apreender a essência do objeto ora proposto – a estrutura e a dinâmica (Netto, 2011) que conformam a promulgação de uma lei que oportunizou uma série de facilitações à prática de ilícitos contra a Administração Pública, até mesmo, como já demonstrado, via conexa com matéria de direito ambiental. Trata-se de identificar as múltiplas determinações constitutivas do objeto.

A começar pela própria formação histórica do Brasil. O modelo colonial brasileiro, relembra Lilia Moritz Schwarcz, combinava majoritariamente “mão de obra escrava com a grande propriedade monocultora, o personalismo dos mandos privados e a (quase) ausência da esfera pública e do Estado” (Schwarcz, 2019, p. 42).

Essa estrutura de dominação não se alterou com a proclamação da República, senão ganhou contornos modernos: em contraposição ao trabalho forçado, paga-se um salário para pessoas formalmente livre e iguais perante a lei. Do mesmo modo, permanece a concentração de terras nas mãos de poucos latifundiários, com produção voltada ao exterior, submetendo as classes mais vulneráveis a condições precárias de moradia nos centros urbanos. Finalmente, ainda que estabelecido um Estado Constitucional, que observa a constituição como “marco normativo e ideológico, numa perspectiva de inafastabilidade do texto constitucional” (Nascimento y Lima, 2018, p. 121) – em contraposição à ausência de Estado à época colonial –, remanesce a forma política estatal enquanto garante da dinâmica de reprodução e de circulação da mercadoria do modo de produção capitalista.

Sobretudo no que diz respeito ao modelo extrativo exportador, a visão produtivista de desenvolvimento nunca foi abandonada pelos governos brasileiros – seja no período ditatorial, seja pelos governos progressistas⁵. Na nova dinâmica de acumulação do capital baseada na pressão sobre os bens naturais, destaca-se a multiplicação de mineradoras e de mega-represas, a ampliação da fronteira petroleira e agrária, esta última por meio de monocultivos, como é o caso da soja (Svampa, 2019). Para Maristella Svampa, inclusive, os limites dos progressismos foram demonstrados a partir do “vínculo com práticas políticas autoritárias e imaginários hegemônicos de desenvolvimento” (Svampa, 2019, p. 12).

Dentre as raízes do autoritarismo brasileiro, destaca-se aquela vinculada à exportação de matérias primas a grande escala, que ignora as novas desigualdades e assimetrias econômicas, sociais, ambientais e territoriais decorrentes deste

⁵ “Malgrado o regime progressista inaugurado pelo primeiro governo Lula (2003-2006) tenha despertado expectativas políticas aos movimentos sociais compostos pelos povos da natureza, o que se viu foi a consolidação do Brasil no cenário mundial como plataforma internacional de valorização financeira, em contraposição às tentativas de minimizar as desigualdades e assimetrias econômicas decorrente desse regime” (AUTOR; AUTORA, 2020, p. 137).

modelo econômico. Para Lilia Moritz Schwarcz:

Naturalizar a desigualdade, evadir-se do passado, é característica de governos autoritários que, não raro, lançam mão de narrativas edulcoradas como forma de promoção do Estado e de manutenção do poder. Mas é também fórmula aplicada, com relativo sucesso, entre nós, brasileiros. Além da metáfora falaciosa das três raças, estamos acostumados a desfazer da imensa desigualdade existente no país e a transformar, sem muita dificuldade, um cotidiano condicionado por grandes poderes centralizados nas figuras dos senhores de terra em provas derradeiras de um passado aristocrático (Schwarcz, 2019, p. 19).

Apesar de ser fórmula aplicada, não há como negar que a redução de ações imediatas de combate à degradação ambiental e de punição a crimes ambientais atingiu níveis alarmantes durante a gestão de Jair Messias Bolsonaro. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), o desmatamento de florestas na Amazônia foi 56,6% (cinquenta e seis, seis por cento) entre agosto de 2018 e julho de 2021, quando comparado no mesmo período entre os anos de 2015 a 2018 (Alencar et al., 2022).

O mesmo sucedeu com o índice de impunidade para crimes praticados naquela região. Na atual gestão, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) decretou, ainda quando era ministro Ricardo Salles⁶, que fosse realizada uma audiência de conciliação anterior a abertura dos processos administrativos. A justificativa era conferir mais celeridade às autuações por crimes ambientais. De acordo com a Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU), todavia, o número de processos de infrações ambientais concluídos pelo IBAMA reduziu sobremaneira: “de 2013 a 2017, foram, em média, 21 mil julgamentos por ano. Em 2019, foram 18 mil. E, em 2020, de janeiro a agosto, apenas 1,6 mil julgamentos foram realizados, redução de 88%” (Kafruni, 2020, online). A CGU aponta, ainda, as audiências de conciliação como uma das causas da morosidade para a análise das multas.

Dado o contexto de fragilidade de fiscalização ambiental por esta agenda política, a brecha conferida à Lei de Improbidade no § 6º de seu art. 12 intensifica o cenário de desmonte de políticas ambientais e de punição aos agentes causadores de ilícitos ambientais. Vide o aumento de desmatamento na região amazônica de forma desproporcional ao número de multas e investigações instauradas. Isto

⁶ Ver AUTOR; AUTORA. Formas de atuação do Estado para a manutenção de um sistema econômico neoeextrativista: do neoeextrativismo brasileiro à Ação Civil de Improbidade ajuizada em face do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. *Hermenêutica Constitucional & História e Teorias Críticas do Direito* / Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Vladimir Brega Filho & Carla Bertoncini, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2020. (Anais do X Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Disponível em: <<http://siacrid.com.br/repositorio/2020/hermeneutica-constitucional-historia-e-teorias-criticas-do-direito.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2021. Trata-se de artigo científico em que se examina a Ação Civil de Improbidade sob nº 1037665-52.2020.4.01.3400, ajuizada em face do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, a fim de averiguar as formas pelas quais os agentes do Estado podem praticar condutas que contribuam com a manutenção de um sistema neoeextrativista ambientalmente destrutivo.

porque o direito é materialmente condicionado: em que pese não tenha havido menção direta ao tema do meio ambiente na proposta governamental de Bolsonaro, sabe-se, pelas declarações⁷ do então presidente, que as propostas envolveram flexibilização da legislação ambiental; lentidão para a demarcação de terras indígenas; e a legalização da grilagem no Brasil. Com efeito, o desregramento ambiental ganhou espaço dentro do Congresso Nacional brasileiro.

Expressão de como o direito pode servir a interesses político-econômicos de enriquecimento da elite econômica e latifundiária do país – portanto, de acordo com as condições concretas de existência da sociabilidade capitalista – revela-se por meio dos Projetos de Lei 510/2021 e 2.633/2020, ambos conhecidos como “PLs da Grilagem”. Os projetos de lei dispõem sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União. Em termos gerais, os textos propõem novas regras para as porções de terra ainda sem destinação fundiária, em especial, na Amazônia Legal, que ocupa 29% (vinte e nove por cento) de todo este território.

De fato, as propostas mantêm o marco temporal de 22 de julho de 2008 para a regularização fundiária, assim como prevê a lei atualmente em vigor (Lei Federal nº 11. 951/2009). Os PLs, no entanto, também consideram “passíveis de regularização áreas ocupadas após 2008 e até 5 anos antes da publicação da nova lei, desde que o ocupante pague o valor máximo da planilha de preços do INCRA. Portanto, na prática, se a lei for votada em 2022, o marco legal passará a ser 2017” (Prizibiski, 2021, online). Não obstante esse alargamento de prazo, após 2017 também será possível regularizar as terras invadidas por meio de licitação, com critérios que serão definidos em decreto presidencial.

De acordo com especialistas⁸, as iniciativas legislativas podem favorecer a prática da grilagem, já tão difundida no território brasileiro. Isto porque a alteração de prazo facilita que terras públicas desmatadas de modo ilegal se tornem propriedade de quem as utiliza. A prática criminosa não só envolve apropriação ilegal de terras, mas também oportuniza o aumento de queimadas e do extrativismo ilegal.

Frente à devastação ambiental infralegal e normativa, sobretudo na Amazônia, o IPAM recomenda o restabelecimento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento da Amazônia (PPCDAM) e a reformulação dos Planos Estaduais de Prevenção e Controle do Desmatamento (PPCDs), a partir da “reprodução de objetivos, estratégias, ações e metas, e com a definição de responsabilidades institucionais e de orçamento” (Alencar et al., 2022, p. 15); o fortalecimento e a articulação das agências que atuam na fiscalização, juntamente com o IBAMA e pelos

⁷ “O Brasil não suporta ter mais de 50% do território demarcado como terras indígenas, áreas de proteção ambiental, parques nacionais e essas reservas todas, atrapalha o desenvolvimento. Você quer derrubar uma árvore que já morreu leva dez anos, quer fazer uma pequena central hidrelétrica é quase impossível, não podemos continuar admitindo uma fiscalização xiita por parte do ICMBio e do IBAMA, prejudicando quem quer produzir”, disse Bolsonaro a jornalistas durante uma atividade de campanha na cidade de Porto Velho (BRITO, 2018, online).

⁸ Ver Brito, Thais. O que é o “PL da Grilagem” e qual a sua importância? Politize, 2021, Florianópolis. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pl-510-2021-grilagem/>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

órgãos estaduais de meio ambiente; a destinação de florestas públicas para Unidades de Conservação mais restritivas do que as Áreas de Proteção Ambiental; e a segurança territorial em Terras Indígenas (Alencar et al., 2022).

Isso tudo demonstra como o direito é uma ferramenta abstrata erigida socialmente pela humanidade e que, portanto, se forma a partir do que de concreto existe. Porém, num movimento reflexo, mesmo sendo abstrato, o direito serve como um dos meios de sustentação daquilo que o constituiu e que existe *in concreto*. A mudança primária a resolver significativamente o atual, e também histórico, cenário de degradação ambiental no Brasil, portanto, deve se originar com a transformação na consciência coletiva da população, no modo de produção e, assim, com reflexos diretos na política fazedora da norma jurídica.

Por ser um problema estrutural, o uso da ação de improbidade administrativo-ambiental parece ser instrumento com potencial de significativo auxílio no combate à degradação ambiental generalizada que há no Brasil. Daí a necessidade de que ações de improbidade sejam ajuizadas para responsabilizar particulares e agentes públicos que pratiquem corrupção e, indiretamente, causem danos ao meio ambiente. Ora, a degradação ambiental no Brasil não decorre tão somente da ação direta de empreendimentos poluentes, mas também por agentes públicos que cometem desvio de finalidade. O combate ao desmantelamento das políticas ambientais no Brasil deve se dar, nesse sentido, desde a estrutura político-econômica que sustenta os ilícitos ambientais, identificando as manobras mais ocultas de burla ao quadro normativo brasileiro de proteção à fauna e à flora nacionais.

Trata-se, porém, de solução mais imediata e que se apresenta mais como um dos instrumentos passíveis de serem aplicados dentro de um conjunto de soluções irradiadas a um problema que, em verdade, é estrutural. Além disso, com a mudança recente advinda dos arts. 3º, § 1º, e 12, §§ 9º e 10, da LIA, inviabiliza-se a responsabilização daquele particular que propiciou esquema de propina, bem como a suspensão dos direitos políticos de agente político envolvido, por exemplo em organizações criminosas para prática de crimes ambientais. Foram mudanças a obstaculizar responsabilização de determinados envolvidos nos termos da LIA caso não haja um fortalecimento e aprimoramento das técnicas de investigação que possibilitem identificar algum beneficiário, se este existir. Não existindo, o que é mais provável de acontecer, a ação de improbidade administrativo-ambiental perde mais um âmbito de sua aplicabilidade. Com a lacuna instaurada pelo § 1º, art. 3º, da LIA para a prática de certas ilegalidades, faz mais sentido organizações criminosas sejam orquestradas de modo a justamente inexistir benefício direto a quem oferece a propina.

A médio e a longo prazo, a solução para transformações nesse cenário, inclusive com mudanças jurídicas que favoreçam uma responsabilização justa e devida de agentes de ilícitos ambientais, consiste em uma solução política. Uma perspectiva insurgente do direito, visando uma nova sociabilidade – que recupere o metabolismo entre seres humanos e natureza –, exige que as instituições democráticas, ainda no sistema capitalista, busquem a efetividade das políticas ambientais e resistam ante as tentativas sistemáticas de flexibilização das normas de tutela do meio ambiente. O mesmo vale para elementos sociais de uma

democracia real (movimentos sociais, debates, discussões, comícios etc.), na busca por uma transformação real da consciência ambiental coletiva, e com reflexos diretos e indiretos em diversos âmbitos, a exemplo das eleições democráticas.

Considerações finais

A pesquisa confirmou a hipótese de que art. 12, §6º, da “nova” Lei de Improbidade instauraram brechas para um aumento considerável de ilícitos ambientais, bem como possibilitaram maior abertura para o lobby empresarial interferir em políticas públicas e leis de proteção ao meio ambiente. Percorrendo o método dialético, apreendeu-se o nível mais concreto, ou seja, a promulgação da lei que introduziu mudanças na Lei de Improbidade, até alcançar as determinações mais abstratas, isto é, os traços pertinentes que constituem a realidade de desmonte das políticas ambientais no Brasil.

Além da confirmação da hipótese, a presente pesquisa constata que a utilização do que aqui ficou denominada ação de improbidade administrativo-ambiental pode servir como significativo instrumento de enfrentamento de ilícitos ambientais, notadamente aqueles praticados em contexto de organização criminosa. Consiste em uma mudança de perspectiva na atuação dos órgãos de fiscalização, controle e proteção do meio ambiente, não se tratando, necessariamente, de uma proposta para a criação de novas leis, mas que sejam traçadas novas estratégias de investigação e de organização dos processos judiciais para que os legitimados à propositura de ação de improbidade, de ação civil pública e de ações penais, quando se depararem com casos de danos ao meio ambiente, também verificarem se não há indícios de atos de improbidade e, havendo provas, que ação cabível seja ajuizada.

Porém, com a brecha legal instaurada pelo art. 3º, §1º, da “nova” Lei de Improbidade, e também por seu art. 12, §§ 9º e 10, conforme demonstrado na pesquisa, a eficácia da ação de improbidade administrativo-ambiental é significativamente reduzida em contexto de organizações criminosas para prática de ilícitos ambientais.

A curto prazo, a ação de improbidade administrativo-ambiental seria um dos instrumentos utilizáveis no enfrentamento da exploração ambiental no Brasil, na hipótese de técnicas e estratégias de investigação serem aprimoradas no sentido de identificar beneficiário direto e apenas enquanto mera tentativa de ir de encontro com a ineficácia do § 1º, art. 3º, LIA, porque é provável que, com essa modificação, esquemas de corrupção se estruturam para que não haja beneficiário direto, e quanto ao art. 12, §§9º e 10, não haveria solução prática para coibir a ineficácia por ele instaurada na responsabilização de agentes com a suspensão de seus direitos políticos. Instauram-se, assim, brechas para um aumento considerável de ilícitos ambientais, e possibilita-se maior abertura para o lobby empresarial interferir em políticas públicas e leis de proteção ao meio ambiente.

Mas a médio e longo prazo, partindo de uma da compreensão da historicidade e dos problemas que circundam a exploração ambiental no Brasil, sugere-se como possível solução uma resolução política. Uma perspectiva insurgente do direito, visando nova sociabilidade, exige que as instituições democráticas, ainda no sistema capitalista, busquem a efetividade das políticas ambientais e resistam ante as tentativas sistemáticas de flexibilização das normas de tutela do meio ambiente, assim como movimentos de uma democracia real se

dirijam no mesmo sentido, na busca por uma transformação da consciência ambiental coletiva e com reflexos diretos e indiretos em diversos âmbitos, a exemplo das eleições democráticas – que, por sinal, podem ter como consequência justamente a mudança de normas jurídicas como o § 1º do art. 3º e os §§ 9º e 10 do art. 12 da LIA.

Referencias

- Alencar, A. *et al.* (2022) Amazônia em chamas: o novo e alarmante patamar do desmatamento na Amazônia. Nota Técnica, fevereiro de 2022, nº 9. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Disponível em: <https://ipam.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Amaz%C3%B4nia-em-Chamas-9-pt_vers%C3%A3o-final-2.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2022.
- Alencar, A; Silvestrini, R.; Gomes, J. y Savian, G. (2020) Formas de atuação do Estado para a manutenção de um sistema econômico neoextrativista: do neoextrativismo brasileiro à Ação Civil de Improbidade ajuizada em face do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. *Hermenêutica Constitucional & História e Teorias Críticas do Direito* / Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Vladimir Brega Filho & Carla Bertoni, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP. (Anais do X Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).
- Benites, A. (2020) Descaso no Pantanal e Amazônia ameaça negócios do Brasil enquanto Governo se isenta de responsabilidade. *El País*. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-09-16/descaso-no-pantanal-e-amazonia-ameaca-negocios-do-brasil-enquanto-governo-se-isenta-de-responsabilidade.html>>.
- BRASIL. Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14230.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- BRASIL. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- BRASIL. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.

- BRASIL. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 18 mai. 2022.
- BRITO, Thais. O que é o “PL da Grilagem” e qual a sua importância? Politize, 2021, Florianópolis. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/pl-510-2021-grilagem/>>. Acesso em 19 de maio de 2022.
- Busato, P. y Cavagnari, A. (2017) Teoria do Domínio do Fato e o Código Penal brasileiro. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 17, p. 175-208, jul./de.
- Carvalho, M. (2022) Lei de Improbidade Comentada – Atualizada com a Lei 14.230/2021. São Paulo: Editora JusPodivm.
- Fridriczeski, V. (2014) Improbidade Administrativa e a Tutela do Meio Ambiente. Dissertação. Porto Alegre. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5832/1/000457763-Texto%2bParcial-0.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2022.
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (2019) Mapa de Conflitos – Justiça ambiental e saúde no Brasil. PA – Território Kayapó sofre com expressivo processo de contaminação, desmatamento, destruição e garimpo ilegal. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-territorio-kayapo-sofre-com-expressivo-processo-de-contaminacao-desmatamento-destruicao-e-garimpo-ilegal/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.
- Gomes Júnior, L. (2015)(coord.). Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – Ministério do Meio Ambiente (2016). Operação desarticular quadrilha de desmatadores que movimentou R\$ 1,9 bi no Pará. Notícias. Publicado em: 30 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/147-operacao-desarticula-quadrilha-de-desmatadores-que-movimentou-r-1-9-bi-no-para>>. Acesso em: 13 mai. 2022.
- Madalozzo, G. R. y Lima, L. (2014) Improbidade Administrativa Ambiental. In: Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. João Pessoa. Direito Ambiental II, 2014. v. XXIII. p. 224-248. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?>>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- MPF. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Pará. Garimpos ilegais são fechados na Terra Indígena Kayapó, no Pará, 2022. Notícias. Indígenas. Publicado em: 10 mai. 2022. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pa/sala>>

de-imprensa/noticias-pa/garimpos-ilegais-sao-fechados-na-terra-indigena-kayapo-no-para>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Nascimento, A. y Lim, Wellington Henrique Rocha de. Direito constitucional ambiental e improbidade administrativa ambiental. Em: Responsabilidade do Estado / Jaime Domingues Brito, Tiago Cappi Janini & Moacyr Miguel de Oliveira, organizadores. – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2018. (Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito).

Przibiszki, C. (2021) Análise sobre o novo texto do PL da Grilagem é adiada para 2022. Associação O Eco,. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/analise-sobre-novo-texto-do-pl-da-grilagem-e-adiada-para-2022/>>. Acesso em 19 de maio de 2022.

Saito, K. (2021) O ecossocialismo de Karl Marx : capitalismo, natureza e a crítica inacabada à economia política / Kohei Saito ; tradução Pedro Davoglio. ; [prefácio Sabrina Fernandes]. – 1. ed. – São Paulo: Boitempo.

Soares, M. O (2020) Equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. Blog da Boitempo,. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2020/01/23/o-equilibrio-catastrofico-da-teoria-marxista-do-direito-brasileira/>>. Acesso em 14 de maio de 2022.

Svampa, M. (2019) Las fronteras del neoextractivismo en América Latina. Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. CALAS, Centro Maria Sibylla Merian de Estudios Latinoamericanos Avanzados en Humanidades y Ciencias Sociales. Disponível em: <http://calas.lat/sites/default/files/svampa_neoextractivismo.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2021.